



Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos

Protocolo para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, bem como Toda Forma de Discriminação

1 de Dezembro de 2006

Original: francês

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos;

Reafirmando a Declaração de Dar-es-Salaam sobre a Paz, Segurança, Democracia e o Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos, assinada e adoptada em Dar-es-Salaam (República Unida da Tanzânia), no dia 20 de Novembro de 2004;

Profundamente preocupados com os conflitos endémicos e a persistente insegurança na Região dos Grandes Lagos, agravados pelas violações graves dos Direitos Humanos, as políticas de exclusão e de marginalização, a impunidade do crime de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a Humanidade;

Cientes das obrigações decorrentes da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, e lembrando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, através da sua resolução 96 (I), de 11 de Dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra os direitos dos povos, em contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas, e que o mundo civilizado condena o genocídio, o qual, em todos os períodos da história, infligiu grandes perdas à humanidade, sendo que, para a libertar de um tão odioso flagelo, é necessária uma cooperação internacional;

Reafirmando as obrigações decorrentes dos princípios e directivas elaborados pela Organização das Nações Unidas, em virtude das quais é pedido a todas as partes envolvidas num conflito armado que respeitem escrupulosamente o Direito Internacional relativo aos Direitos e à Protecção das Mulheres e das Raparigas, em especial das pessoas civis, nomeadamente as obrigações decorrentes das Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos adicionais relacionados de 1977, da Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967, da Convenção Internacional sobre todas as formas de discriminação racial, de 1965, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação para com as Mulheres, de 1979, e do seu protocolo facultativo de 1999, da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança, de 1989, e dos seus dois Protocolos facultativos de 25 de Maio de 2000, bem como da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança de 11 de Julho de 1990, e tendo em conta as disposições pertinentes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;

Reafirmando, conforme o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que os crimes mais graves que afectam todas comunidades internacionais não deverão ficar impunes e que a sua repressão deverá ser eficazmente assegurada por medidas constitucionais e legislativas, tomadas a nível nacional, e pelo reforço da cooperação regional e internacional;

Relembrando que é dever de cada Estado Parte submeter à sua jurisdição criminal os autores do crime de genocídio, de crimes de guerra e de crimes contra a Humanidade;

Considerando que o artigo 3 dos estatutos do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda afirma que a violação é um crime contra a Humanidade quando cometido no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra toda a população civil com base na nacionalidade, política, etnia, raça ou religião;

Referindo-nos na Declaração e na Plataforma de Acção de Beijing, na resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, no Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, na Declaração Solene dos Chefes de Estado da União Africana sobre a igualdade entre homens e mulheres em África que condena a violação e toda e qualquer outra forma de violência sexual;

Decididos a pôr termo ao recrutamento de crianças por parte das forças armadas nacionais e de todo e qualquer outro grupo armado, ou à sua participação em hostilidades, sob qualquer forma que seja, em especial como reforços, e a lutar contra o trabalho ilegal, o tráfico e a prostituição de crianças nas zonas de conflito na Região dos Grandes Lagos;

Decididos promover e consagrar a boa governação e o Estado de Direito, a reforçar a protecção dos Direitos Humanos e dos Povos, consolidar as instituições e a cultura democráticas, a fim de lutar contra todas as formas de discriminação;

Decididos a pôr termo a tais crimes na Região dos Grandes Lagos e a tomar medidas eficazes para que os autores sejam trazidos perante a justiça;

Acordamos o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo primeiro

Definições

Para fins do presente Protocolo, salvo se o contexto o decidir de outra forma:

- a) **Crime de genocídio:** qualquer dos actos enunciados no artigo 6 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cometidos com a intenção de destruir, na totalidade ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso;
- b) **A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança:** a Carta relativa à promoção e protecção dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, carta essa adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana em 11 de Julho de 1990;
- c) **Convenção sobre os Direitos da Criança:** a convenção relativa à promoção e protecção dos Direitos da Criança, convenção essa adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989;
- d) **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial:** a Convenção das Nações Unidas adoptada pela Assembleia Geral em 21 de Dezembro de 1965;
- e) **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres:** a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979;
- f) **Convenções de Genebra:** as quatro convenções relativas ao Direito Humanitário adoptadas em 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática para a Elaboração de Convenções Internacionais e os Protocolos adicionais das Convenções, adoptados em 8 de Junho de 1977;
- g) **Convenção sobre o Genocídio:** a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, adoptada em 9 de Dezembro de 1948;
- h) **Crime contra a Humanidade:** qualquer dos actos enunciados no artigo 7 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cometidos no âmbito de um ataque generalizado e sistemático lançado contra qualquer população civil e com conhecimento desse ataque;
- i) **Crime de guerra:** qualquer dos actos enunciados no artigo 8 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional;

- j) **Declaração de Dar-es-Salaam:** a Declaração sobre a Paz, Segurança, Democracia e o Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos, adoptada em 20 de Novembro de 2004 em Dar-es-Salaam, na Tanzânia;
- k) **Declaração Solene:** a declaração solene sobre a igualdade entre homens e mulheres em África, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana em 8 de Julho de 2004;
- l) **Discriminação:** toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, religião, sexo, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, que tenha como objectivo ou efeito a destruição ou que comprometa o reconhecimento, usufruto ou exercício, em condições de igualdade, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais nas áreas política, económica, social e cultural ou em qualquer outra área da vida;
- m) **Estado Parte:** Estado-Membro da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos que haja ratificado o Pacto;
- n) **Estado requerente:** Estado que pede a extradição;
- o) **Estado requerido:** Estado ao qual é dirigido o pedido de extradição;
- p) **Extradição:** a entrega de uma pessoa por um Estado a um outro Estado em aplicação de um tratado, de uma convenção ou da legislação nacional;
- q) **Declaração e Plataforma de Acção de Beijing:** a Declaração e a Plataforma de Acção adoptadas aquando da quarta Cimeira Mundial Sobre as Mulheres organizada pela Organização das Nações Unidas em Setembro de 1995;
- r) **Região dos Grandes Lagos:** a região que engloba o conjunto dos países-núcleo signatários da Declaração de Dar-es-Salaam, a saber: Angola, Burundi, Quénia, Uganda, República Centro Africana, República do Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Sudão, República Unida da Tanzânia e República da Zâmbia;
- s) **Entrega:** a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal Penal Internacional;
- t) **Resolução 1325:** a resolução sobre a participação de mulheres na promoção da paz e segurança, adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 31 de Outubro de 2000.

CAPÍTULO II

Luta contra as ideologias e práticas discriminatórias

Artigo 2

Princípio de não-discriminação

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, sendo iguais perante a Lei. Todas as pessoas têm liberdades e direitos, enunciados nos instrumentos

regionais e internacionais pertinentes relativos aos Direitos Humanos, sem qualquer discriminação.

Artigo 3

Igualdade perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a Lei e têm o direito, sem distinção, a igual protecção da Lei e a uma protecção igual contra toda e qualquer discriminação ou toda e qualquer incitação à discriminação.

Artigo 4

Direito a uma justiça equitativa

Os Estados Partes garantem a toda e qualquer pessoa dentro da sua jurisdição e perante os tribunais nacionais e outras autoridades competentes do Estado uma protecção e vias de recurso eficazes contra todo e qualquer acto de discriminação que, contrariamente ao presente Protocolo, haja violado os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, bem como o direito de pedir aos referidos tribunais satisfação ou indemnização justa e adequada por todo e qualquer dano de que a pessoa possa ter sido vítima em resultado de uma tal discriminação.

Artigo 5

Engajamento dos Estados

Os Estados Partes condenam a discriminação sob todas as suas formas e comprometem--se a adoptar de imediato medidas para eliminar todas as formas de discriminação e promover a harmonia entre todos os segmentos da nação e, para esse fim:

a) cada Estado Parte compromete-se a não cometer qualquer acto ou práticas discriminatórias contra pessoas, grupos ou instituições e a garantir que todas as autoridades públicas e as instituições nacionais e locais cumprem esta obrigação;

b) Cada Estado Parte deverá proibir, por todos os meios apropriados, incluindo medidas legislativas, se as circunstâncias assim o exigirem, a discriminação praticada por grupos ou organizações e a pôr termo a essa discriminação;

c) Cada Estado Parte tomará medidas eficazes para examinar as políticas governamentais nacionais e locais e para alterar ou revogar toda e qualquer disposição legislativa ou regulamentar que tenha como efeito criar discriminação ou perpetuá-la onde ela existe;

d) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias assim o exigirem, medidas especiais e concretas nas áreas social, económica, cultural e outras para assegurar, de modo satisfatório, o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos ou indivíduos pertencentes a esses grupos com vista a garantir-lhes o pleno exercício dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais. Estas medidas deverão ser mantidas até que os objectivos desejados sejam alcançados.

Artigo 6

Condenação das ideologias discriminatórias

Os Estados Partes condenam toda a propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas com uma determinada origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar toda e qualquer forma de ódio ou de discriminação racial.

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar de imediato medidas concretas destinadas a eliminar toda e qualquer incitação à discriminação ou todo e qualquer acto discriminatório e, para este fim, tendo em devida conta os princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os Estados Partes comprometem-se especialmente a:

a) declarar que toda e qualquer difusão de ideias que tenham como base a superioridade de um grupo sobre outro, toda e qualquer incitação ao ódio ou à discriminação, bem como qualquer acto de violência ou de provocação nesse sentido, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de uma outra origem étnica, bem como toda e qualquer assistência dada a tais actividades, incluindo o seu financiamento, é uma infracção punível pela lei;

b) declarar ilegais e proibir as organizações e as actividades de propaganda organizada e todo e qualquer outro tipo de actividade de propaganda que incitem à discriminação e a encorajem e declarar também que a participação em tais organizações é uma infracção punível pela lei;

c) não autorizar as autoridades públicas, nacionais ou locais, a incitar à discriminação ou a encorajá-la.

Artigo 7

Luta contra o preconceito

Os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas imediatas e eficazes nas áreas do ensino, da educação, da cultura e da informação para lutar contra os preconceitos que levam à discriminação racial e a encorajar a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e entre grupos raciais e étnicos, bem como a promover os objectivos e os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

CAPÍTULO III

Luta contra o Crime de Genocídio, os Crimes de Guerra e os Crimes contra a Humanidade

Artigo 8

Engajamento dos Estados

1. Os Estados Partes reconhecem que o crime de genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a Humanidade são crimes segundo o Direito Internacional e são crimes contra os direitos dos povos, crimes esses que os Estados se comprometem a prevenir e punir.
2. Neste contexto, os actos enunciados nos artigos 2 e 3 da Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio, bem como no artigo 6 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, serão punidos como crime de genocídio.
3. Os actos enunciados nos artigos 7 e 8 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional serão punidos como crimes de guerra e crimes contra a Humanidade.

Artigo 9

Luta contra a impunidade

1. Os Estados Partes comprometem-se a, de acordo com as respectivas constituições, tomar as medidas necessárias para traduzir para a legislação nacional as disposições do presente Protocolo e para assegurar a sua aplicação e, em particular, a prever sanções eficazes contra as pessoas culpadas do crime de genocídio, de crimes de guerra e de crimes contra a Humanidade.
2. As pessoas acusadas de genocídio, de crimes de guerra ou de crimes contra a Humanidade serão levadas perante os tribunais competentes do Estado no território no qual o acto foi cometido ou perante a instância judicial internacional competente.
3. Os Estados Partes comprometem-se, em especial, a tomar medidas apropriadas para neutralizar, desarmar, deter ou levar os autores de genocídio perante os tribunais competentes, de acordo com a Convenção sobre o Genocídio, bem como os autores dos outros crimes, nos termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional e das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 10

Jurisdição do Estado Parte

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição no que diz respeito aos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a Humanidade nos seguintes casos:

- a) quando os crimes tiverem sido cometidos no seu território;
- b) quando o presumível autor do crime for um cidadão nacional do referido Estado ou tem residência habitual no território daquele;
- c) quando a vítima é um cidadão nacional do referido Estado.

Artigo 11

Não-prescrição

O crime de genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a Humanidade não prescreverão.

Artigo 12

Aplicação às autoridades oficiais

As disposições do presente capítulo aplicam-se a todos de igual modo, sem qualquer distinção com base no estatuto oficial. O estatuto oficial de chefe de Estado e de Governo, de membro de um governo ou de um parlamento, de representante eleito ou de agente de um Estado não exonerará em caso algum da responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV

Cooperação judicial

Artigo 13

Engajamento dos Estados

Os Estados Partes comprometem-se a uma assistência recíproca, por meio da cooperação das respectivas instituições, com vista à prevenção e detecção do crime de genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a Humanidade e para punição dos autores.

Artigo 14

Base legal de extradição

1. Os crimes no âmbito de aplicação do presente Protocolo serão considerados como crimes passíveis de pena de extradição e como estando incluídos em todo e qualquer acordo de extradição em vigor entre os Estados Partes, os quais se comprometem a incluir estes crimes em todo e qualquer acordo de extradição.
2. Um Estado Parte que receba um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado um acordo de extradição poderá considerar o presente Protocolo como base legal para essa extradição, se os crimes considerados estiverem no âmbito de aplicação do presente Protocolo.
3. Os Estados Partes que não façam depender a execução de uma medida de extradição da existência de um acordo reconhecem que os crimes estabelecidos nos termos do presente Protocolo são crimes passíveis de pena de extradição.
4. O crime de genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a Humanidade não serão considerados crimes políticos no que diz respeito à extradição.

Artigo 15

Condições de extradição

1. No caso de uma pessoa acusada, a extradição será concedida se a perpetração do crime for estabelecida de tal modo que as leis do país no qual a pessoa acusada terá sido encontrada justificam a sua detenção, se o crime tiver sido cometido nesse país.
2. No caso de uma pessoa condenada, a extradição será concedida se o Estado requerente apresentar uma prova que, de acordo com a legislação do país no qual se encontra a pessoa envolvida, estabeleça de modo suficiente que a pessoa foi condenada.
3. Os Estados Partes não são obrigados a entregar os seus cidadãos nacionais. Neste caso, o Estado Parte requerido deverá submeter o assunto às suas autoridades competentes para fins de acção penal. Para este efeito, os dossiers, as informações e os objectos relativos ao

crime serão enviados às autoridades competentes do Estado requerido. O Estado requerente será informado em tempo útil do resultado definitivo.

4. O mesmo procedimento será válido quando o Estado requerido se considerar competente no caso em questão.

Artigo 16

Pedidos concorrentes

1. Se, por uma mesma infracção, a extradição for pedida concorrentemente por vários Estados, aquela será concedida de preferência ao Estado em cujo território o crime tenha sido cometido.
2. Se os pedidos concorrentes disserem respeito a infracções diferentes, a extradição será concedida ao Estado do qual o autor das infracções é cidadão ou, por defeito, ao Estado que pede a sua extradição pelo crime mais grave.

Artigo 17

Comissões Mistas de Inquérito

1. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar em matéria de comissões mistas de inquérito e a tomar as medidas necessárias para facilitar os procedimentos e as formalidades com eles relacionadas.
2. A criação de uma comissão mista de inquérito não poderá ser recusada, a não ser que o Estado requerido a considere uma possível ameaça à sua soberania ou segurança interna.
3. Em caso de recusa, será notificada, o mais depressa possível, ao Estado requerente uma decisão justificada tomada pela autoridade competente do Estado requerido.

Artigo 18

Transmissão do pedido

Um pedido para a criação de uma comissão mista de inquérito será transmitido, por canais diplomáticos, pelo Ministro da Justiça do Estado requerente ao seu homólogo do Estado requerido.

A partir do momento da recepção do pedido, o Ministro da Justiça transmiti-lo-á à autoridade territorialmente competente.

Artigo 19

Relatórios da Comissão Mista de Inquérito

As actas, os relatórios e todos os outros documentos fornecidos pela comissão mista de inquérito farão fé perante as autoridades do Estado requerente do mesmo modo que as actas, os relatórios e os documentos elaborados directamente pelas referidas autoridades.

Artigo 20

Intercâmbio de informações

Com vista à prevenção e luta eficaz contra os crimes de genocídio, os crimes contra a Humanidade e os crimes de guerra na Região dos Grandes Lagos, as forças policiais dos Estados Partes deverão, no âmbito do presente Protocolo, trocar informações relativas a:

- a) os autores, co-autores e cúmplices do crime de genocídio, de crimes de guerra e de crimes contra a Humanidade;
- b) os objectos que tenham relação, qualquer que seja, com um dos crimes supracitados, na forma cometida ou tentada;
- c) os elementos necessários para estabelecimento da prova destes crimes;
- d) as detenções e investigações de polícia, levadas a cabo pelos serviços competentes, de cidadãos de outros Estados Partes e pessoas residentes no seu território.

Artigo 21

Cooperação com o Tribunal Penal Internacional

Os Estados Partes envidarão esforços para ratificar o Estatuto do Tribunal Penal Internacional nos termos das suas disposições constitucionais em vigor.

Artigo 22

Medidas legislativas

Os Estados Partes assegurarão a existência, na sua legislação nacional, de procedimentos que permitam pôr em prática todas as formas de cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

Artigo 23

Engajamento dos Estados Partes

Os Estados Partes comprometem-se a cooperar de forma activa com o Tribunal Penal Internacional, especialmente em caso de:

- a) pedidos de detenção e de entrega de pessoas cuja responsabilidade respeitante a crimes poderia ser estabelecida no âmbito da jurisdição do Tribunal;
- b) pedido para transitar pelo território de um Estado Parte;
- c) pedido respeitante a outras formas de cooperação visadas no artigo 93 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional;
- d) pedido de cooperação em relação à renúncia da imunidade e ao consentimento de entrega;

- e) execução de penas de prisão ou detenção e de medidas de confiscação.

Artigo 24

Pedidos do Tribunal Penal Internacional

1. Quando um Estado Parte receber do Tribunal Penal Internacional um pedido de entrega e receber de um outro Estado Parte um pedido de extradição respeitante à mesma pessoa e ao mesmo crime, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal.
2. O estatuto de cidadão do Estado requerido não constituirá um obstáculo à entrega da pessoa em questão.

Artigo 25

Aplicação dos artigos 22, 23 e 24

Os artigos 22, 23 e 24 aplicam-se unicamente aos Estados ratificadores do Estatuto do Tribunal Penal Internacional no momento da entrada em vigor do presente Protocolo.

CAPÍTULO V

Medidas de salvaguarda

Artigo 26

Comité

1. Com o presente Protocolo será criado um Comité para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de Crimes de Guerra e de Crimes contra a Humanidade, bem como de toda a forma de discriminação.
2. Os Estados Partes deverão pôr à disposição do Comité recursos suficientes para que este possa realizar a sua missão de forma eficaz.

Artigo 27

Composição

1. O Comité será composto de um membro por Estado Parte, nomeado de entre pessoas de ambos os sexos e que sejam conhecidas pela sua integridade moral, pela sua imparcialidade e competência.
2. Os membros do Comité desempenharão funções a título pessoal.

Artigo 28

Candidaturas

Cada Estado Parte apresentará no máximo dois candidatos, sendo que um deles deverá ser do sexo feminino.

Artigo 29

Lista de candidatos

1. O Secretário da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo convidará os Estados Partes a apresentar a lista dos candidatos no prazo de, pelo menos, noventa (90) dias antes da selecção.
2. O Secretário da Conferência elaborará a lista alfabética dos candidatos apresentados e comunicá-la-á aos Estados Partes pelo menos trinta (30) dias antes da sessão seguinte da Conferência.

Artigo 30

Seleção

Os membros do Comité serão seleccionados pela Conferência a partir da lista mencionada no artigo precedente.

Artigo 31

Mandato dos membros

1. Os membros do Comité serão seleccionados por um período de quatro (4) anos, renovável uma vez.
2. Quando um membro não puder completar o seu mandato, um substituto da mesma nacionalidade será seleccionado para cumprir o tempo restante do mandato.
3. Os membros do Comité manterão o seu mandato até à entrada em funções do seu sucessor.

Artigo 32

Declaração dos Membros

Após a sua nomeação, os membros do Comité declaram solenemente que exercerão as suas funções com toda a imparcialidade e lealdade.

Artigo 33

Vacatura de lugar

Em caso de falecimento ou de demissão de um membro do Comit , o Presidente do Comit  informar  imediatamente o Secret rio da Confer ncia sobre a situa o, declarando este o posto vago a partir da data de falecimento ou da data a partir da qual a demiss o tenha efeito.

Artigo 34

Suspens o ou cessac o do mandato

1. O mandato de um membro s  poder  ser suspenso ou dado por terminado se os outros membros do Comit  forem da opini o un nime de que o membro j  **n o cumpre os requisitos necess rios**.
2. A decis o de suspender ou de dar por terminado o mandato ser  tomada pela Confer ncia.

Artigo 35

Pessoal do Comit 

A Confer ncia nomear  um Secret rio do Comit  e disponibilizar  o pessoal, os meios e os servi os necess rios para o exerc cio eficaz das fun es atribu das ao Comit .

Artigo 36

Presid ncia do Comit 

1. O Comit  elege o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e o seu Relator por um per odo de dois anos, renov vel uma vez.
2. As fun es do Presidente, do Vice-Presidente e do Relator ser o definidas no regulamento interno do Comit .

Artigo 37

Reuni es do Comit 

1. O Comit  reunir-se-  sempre que necess rio e pelo menos duas vezes por ano por convoca o do Presidente. O qu rum   estabelecido em dois ter os dos membros.
2. O Comit  tomar  as suas decis es com maioria absoluta dos membros presentes. Em caso de empate, o voto do Presidente ser  preponderante.

Artigo 38

Miss es do Comit 

1. O Comité tem como missão a prevenção de crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a Humanidade na Região dos Grandes Lagos.
2. Para este fim, o Comité é responsável por:
 - a) examinar regularmente a situação de cada Estado Parte da Região dos Grandes Lagos do ponto de vista da prevenção do genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a Humanidade, bem como da discriminação;
 - b) recolher e analisar informações relacionadas com estas questões;
 - c) alertar, em tempo útil, a Conferência a fim de serem tomadas medidas urgentes para a prevenção de um potencial crime;
 - d) propor medidas específicas para lutar de forma eficaz contra a impunidade destes crimes;
 - e) contribuir para a sensibilização e educação para a paz e a reconciliação, nomeadamente por meio de programas regionais e nacionais;
 - f) propor políticas e medidas que garantam às vítimas do crime de genocídio, de crimes de guerra e de crimes contra a Humanidade o direito à verdade, à justiça e à compensação, bem como a sua reinserção, tendo em conta questões específicas de género, e assegurar a sua implementação ;
 - g) acompanhar em cada Estado Parte os programas nacionais de desarmamento, desmobilização, reinserção, repatriamento e reinstalação (DDRRR) das antigas crianças-soldado, dos ex-combatentes e dos combatentes;
 - h) desempenhar toda e qualquer outra missão de que a Conferência o possa incumbir.

Artigo 39

Colaboração

No desempenho da sua missão, o Comité colaborará com os Estados Partes, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, as organizações da sociedade civil, as instituições das Nações Unidas e todo e qualquer órgão susceptível de lhe fornecer informações pertinentes.

Artigo 40

Legislação aplicável

O Comité aplicará as disposições do presente Protocolo, bem como de qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado em questão.

Artigo 41

Método de investigação

O Comité poderá recorrer a todo e qualquer método de investigação que considere apropriado ; o Comité poderá, em especial, interrogar qualquer pessoa susceptível de lhe dar informação útil.

Artigo 42

Relatório sobre as actividades do Comité

Em cada sessão ordinária da Conferência, o Comité apresentará um relatório sobre as suas actividades e fará recomendações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Este Protocolo será anexado ao Pacto. As disposições do Pacto respeitantes à resolução pacífica dos diferendos, à assinatura, ratificação e entrada em vigor, ao depositário e registo, bem como às alterações e revisões deverão aplicar-se a este Protocolo.

EM FÉ DO QUE, NÓS ASSINAMOS O PRESENTE PROTOCOLO EM CINCO VERSÕES ORIGINAIS, EM INGLÊS, FRANCÊS, ÁRABE, PORTUGUÊS E KISWAHILI, FAZENDO FÉ QUALQUER DAS VERSÕES.

FEITO em Nairobi, no Quênia em...../...../.....

Pela República de Angola:

Pela República do Burundi:

Pela República Centro Africana:

Pela República do Congo:

Pela República Democrática do Congo :

Pela República do Quênia:

Pela República do Uganda:

Pela República do Ruanda:

Pela República do Sudão:

Pela República Unida da Tanzânia:

Pela República da Zâmbia: